



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil e Ambiental
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica. 2536204/2017
Interessado:	ACA ENGENHARIA, FERROVIAS E INFRAESTRUTURAS S/A

RELATORIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa ACA ENGENHARIA, FERROVIAS E INFRAESTRUTURAS S/A solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2536204/2017;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Civil PAULO ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SALVADOR com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por duas empresas com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 15 (quinze) horas semanais;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e da inclusão do responsável técnico, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 28 de Agosto de 2018.

Eng. Civil - Clóvis da Silva Sousa Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-1100991697